



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002066/2008-19
Recurso nº 176.654 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1103-00.378 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrentes FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
4.a TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO I-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Não logrando o sujeito passivo identificar a destinação e os beneficiários dos saques efetuados em sua conta-corrente bancária, é de se manter a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

TAXA DE JUROS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria, DAR provimento parcial para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 18/08/2003, vencido o Cons. Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator). O Cons. Aloysio José Percínio da Silva foi designado para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Redator Designado.

MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (suplente convocada) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso de ofício e recurso voluntário.

Em consequência de erro material verificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – I, durante a análise do auto de infração objeto do processo administrativo nº 18471.001364/2007-19, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – RJ lavrou contra a Interessada o auto de infração complementar de fls. 247/334, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Documento assinado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 03/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	R\$	4.948.628,89
---	-----	--------------

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 03/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996)	R\$	3.711.470,66
Juros de mora (calculados até 31/07/2008)	R\$	3.639.301,76
TOTAL	R\$	12.299.401,31

Os fatos que deram origem ao lançamento suplementar encontram-se descritos no Termo de Verificação de fls. 232/233, abaixo reproduzido:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, dando início à ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.1.90.00-2008-2001, para lançamento complementar em adição/correção da base de cálculo do IRRF reajustada lançada no processo administrativo 18471.001364/2007-19, e de acordo com os artigos 904 e parágrafos, 905, 910, 911, 913, 927 e 928, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto nº 3.000/99, verificamos e constatamos o seguinte:

Que o contribuinte não apresentou documentação idônea e hábil à identificação dos beneficiários e comprovação dos pagamentos correspondentes aos débitos/remessas/saques nas contas correntes referidas nos itens 1.1 a 1.6 do Termo de Intimação lavrado em 09/08/2007, cujos extratos bancários foram fornecidos em resposta às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira n. 0719000.2007.00177-5, n. 0719000.2007.00178-3, n. 0719000.2007.00179-1, n. 0719000.2008.00010-1, n. 0719000.2008.00011-0 e 0719000.2008.00012-8, como segue:

- 1. que o contribuinte deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos débitos por remessas de numerário e por cheques nas contas correntes de números 73.667/8, 87833 e 86358 da agência 0134 do BANCO BRADESCO S/A (São Paulo) nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, de titularidade da sua filial FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0002-35, conforme Anexo 6, em 2 (duas) folhas, e Anexo 7, em 3 (três) folhas, que acompanham este termo [fls. 242/246];*
- 2. que o contribuinte deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos débitos por cheques na conta corrente número 2.007-9, da agência 3.017-1 do BANCO DO BRASIL S.A., no ano-calendário 2003, de titularidade da sua filial FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0002-35, conforme Anexo 3, em 1 (uma) folha, que acompanha este termo [fl. 239];*
- 3. que o contribuinte deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos débitos por cheques, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, nas contas correntes número 17.793-8, número 18.730-5, número 20.910-4, e número 409.427-1, todas da agência 392-1 do BANCO DO BRASIL S.A., de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0001-54, conforme Anexo 1, em 3 (três) folhas, que acompanha este termo [fls. 234/236];*
- 4. que o contribuinte deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito ‘CHEQUE’, ‘CHEQUE COMP’, ‘DOC ELET D’, ‘DOC ELET E’, ‘DEB DOC NT’, ‘DEB. AUTOR.’, ‘DEB S/ CPMF’ e ‘CH TB COMP’, na conta corrente número 13.184.3, agência 0239 (augusta) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos anos-calendário de 2002 e 2003, de titularidade da sua filial FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0002-35, conforme Anexo 5, em 1 (uma) folha, que acompanha este termo [fl. 241];*
- 5. que o contribuinte deixou de identificar o beneficiário e comprovar o pagamento correspondente ao lançamento a débito por cheque na conta corrente número 245.6, agência 0625 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ano-calendário de 2002, de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA*

DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0001-54, conforme Anexo 4, em 1 (uma) folha, que acompanha este termo [fl. 240];

6. *que o contribuinte deixou de identificar os beneficiários e comprovar os pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito por cheques e débitos autorizados na conta corrente número 223.5, agência 0625 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, de titularidade da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, CNPJ 34.169.060/0001-54, conforme Anexo 2, em 2 (duas) folhas, que acompanha este termo [fls. 237/238];*

Em consequência, sujeita-se o contribuinte ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados referentes aos débitos/remessas/saques nas contas correntes referidas nos itens 1 a 6 deste Termo e os 7 anexos que o acompanham, acrescido da multa prevista no art. 675, par. 1º do RIR/99.”

Inconformada com a exigência fiscal, de que foi cientificada em 19/08/2008, a Interessada apresentou, em 08/09/2008, a impugnação de fls. 874/893, instruída com os documentos de fls. 894/1121, alegando, em síntese:

- QUE o auto de infração complementar padece de nulidade, em razão de vício formal; QUE, ao lançar supostas diferenças decorrentes de reajuste da base de cálculo, a autoridade fiscal acabou reexaminando um período já fiscalizado; QUE um segundo exame, relativamente ao mesmo exercício, só é possível mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (art. 906 do RIR/99); QUE, no caso em apreço, não existiu nenhuma ordem escrita que tivesse amparado a nova fiscalização;
- QUE a autuação padece também de nulidade, em virtude de duplicidade de lançamento; QUE a autoridade fiscal reajustou a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte para os mesmos fatos geradores, duas vezes; QUE, ao efetuar o segundo reajuste sobre uma base de cálculo já reajustada, a autoridade fiscal fez tábula rasa do Princípio da Segurança Jurídica e dos dispositivos legais que regulamentam a matéria;
- QUE parte do crédito tributário está atingida pela decadência; QUE o imposto de renda retido na fonte é um tributo sujeito a lançamento por homologação, logo o prazo de cinco anos para a Fazenda lançar eventuais diferenças há que ser contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional); QUE, como a ciência do lançamento suplementar só se deu em 19/08/2008, já não poderia a Fazenda cobrar quaisquer diferenças relativas a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e agosto de 2003;
- QUE, no tocante ao mérito da autuação, os comprovantes relativos aos pagamentos questionados pela Fiscalização encontram-se anexados à impugnação apresentada no processo administrativo nº 18471.001364/2007-19;
- QUE a multa de ofício de 75% é excessivamente gravosa; QUE a aplicação de uma penalidade em tal percentual viola o princípio do não-confisco em matéria tributária (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal);

- QUE a utilização da taxa Selic, para fins de atualização de débitos tributários, é incompatível com o ordenamento jurídico; QUE a referida taxa possui natureza claramente remuneratória, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos juros de mora; QUE

a definição da taxa Selic não consta de lei, mas sim de normas administrativas expedidas pelo Banco Central, fato este que representa violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

A DRJ decidiu:

“ARGÜIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE ORDEM ESCRITA PARA REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

A alteração do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, determinada por ato do Delegado da Receita Federal, tendo por objetivo a correção de inexatidões materiais no lançamento original, supre a exigência de ordem escrita para reexame de período já fiscalizado, a que se refere o art. 906 do RIR/99.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Não configura duplicidade de lançamento a lavratura de auto de infração complementar para fins de correção de inexatidões materiais no lançamento original.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 IRRF. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO
ANTECIPADO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O imposto de renda retido na fonte segue o regime dos tributos lançados por homologação. Uma vez efetuado o recolhimento do imposto pela fonte pagadora, tem a Fazenda cinco anos para lançar eventuais diferenças, contando-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Inexistindo, todavia, o recolhimento, não há simplesmente o que homologar; neste caso, o prazo decadencial só começará a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

IRRF. AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR.
DIFERENÇAS DECORRENTES DE ERRO NO RE-
AJUSTAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Verificada a existência de incorreção no lançamento original do IRRF, motivada pelo reajustamento a menor do rendimento tributável, é lícito à autoridade fiscal lavrar auto de infração complementar para exigir as diferenças de imposto devidas.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício de 75%, nas hipóteses de falta de recolhimento de tributo ou de declaração inexata, está prevista expressamente no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ao julgador administrativo não cabe discutir a constitucionalidade

de leis ou atos normativos validamente inseridos no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC. QUESTIONAMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS.

A utilização da taxa Selic, para efeitos de atualização de débitos tributários, está prevista expressamente no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996. À autoridade administrativa não é dado questionar o fundamento ontológico da referida taxa, mas tão somente aplicá-la, na forma prevista em lei.”

A contribuinte recorre (resumo):

QUE o auto de infração complementar padece de nulidade, em razão de vício formal; QUE, ao lançar supostas diferenças decorrentes de reajuste da base de cálculo, a autoridade fiscal acabou reexaminando um período já fiscalizado; QUE um segundo exame, relativamente ao mesmo exercício, só é possível mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (art. 906 do RIR/99); QUE, no caso em apreço, não existiu nenhuma ordem escrita que tivesse amparado a nova fiscalização;

QUE parte do crédito tributário está atingida pela decadência; QUE o imposto de renda retido na fonte é um tributo sujeito a lançamento por homologação, logo o prazo de cinco anos para a Fazenda lançar eventuais diferenças há que ser contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional); QUE, como a ciência do lançamento suplementar só se deu em 19/08/2008, já não poderia a Fazenda cobrar quaisquer diferenças relativas a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2003 e agosto de 2003;

QUE, no tocante ao mérito da autuação, os comprovantes relativos aos pagamentos questionados pela Fiscalização encontram-se anexados à impugnação apresentada no processo administrativo nº 18471.001364/2007-19, que pede a juntada da decisão daquele processo;

QUE a utilização da taxa Selic, para fins de atualização de débitos tributários, é incompatível com o ordenamento jurídico; QUE a referida taxa possui natureza claramente remuneratória, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos juros de mora; QUE a definição da taxa Selic não consta de lei, mas sim de normas administrativas expedidas pelo Banco Central, fato este que representa violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional).

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 03/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício refere-se aos documentos que foram levados no processo nº 18471.001364/2007-19, e que foram validados pela decisão da DRJ referente ao mesmo. No presente processo foi proferida a seguinte decisão sobre o assunto:

“Por fim, no que diz respeito à comprovação dos pagamentos questionados pela Fiscalização, cumpre observar que a Interessada não trouxe nenhum elemento novo de prova além daqueles apresentados no processo nº 18471.001364/2007-19. Sendo assim, adoto, no presente processo, as mesmas conclusões expostas no voto que proferi, por ocasião do julgamento daquele feito, no tocante às bases de cálculo reajustadas e ao imposto devido”

A questão é que a decisão proferida no nº 18471.001364/2007-19, não atingiu o limite de alçada, e, por conseguinte não teve recurso de ofício. Assim, aqueles documentos levados no PAF nº 18471.001364/2007-19, e que foram validados pela DRJ, não podem mais serem questionados na esfera administrativa, aja vista que aquela decisão da DRJ proferida no PAF nº 18471.001364/2007-19, foi definitiva.

Assim, só me resta negar provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA NULIDADE DO REEXAME

A arguição de inobservância do art. 906 do RIR/99 não procede. O reexame que motivou a lavratura do presente auto de infração complementar foi determinado por ordem expressa do Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – RJ, emitida em 31/07/2008, mediante alteração do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 07.1.90.00-2008-02001-3 — cfr. demonstrativo de fl. 1142, disponibilizado para o sujeito passivo no sítio da Receita Federal na Internet.

De observar que o MPF representa instrumento hábil para atingir os fins previstos no mencionado art. 906 do RIR/99, este assunto já foi tratado nos Conselhos de contribuintes a saber:

“REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO – POSSIBILIDADE – REVISÃO DE LANÇAMENTO – O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) expedido regularmente pelo delegado da unidade jurisdicionante do sujeito passivo assegura, por si só, a possibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado.” (Primeiro Conselho de Contribuintes – Quarta Câmara – Acórdão nº 104-21202 – Sessão de 07/12/2005 – Rel. Cons. Nelson Mallmann)

“NORMAS PROCESSUAIS – REEXAME FISCAL – O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF constitui ordem de autoridade superior à chefia do Auditor-Fiscal para a execução de trabalhos inerentes à Administração Tributária e, dada sua especificidade e maior restrição, supre a determinação contida no artigo 7º da Lei nº 2354, de 29 de novembro de 1954.” (Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Acórdão nº 102-45897 – Sessão de 28/01/2003 – Rel. Cons. Nauray Fragoso Tanaka)

Sendo assim, rejeito esta preliminar de nulidade.

DA DECADÊNCIA

A recorrente pleiteia a decadência de janeiro de 2003 e agosto de 2003.

O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, e seguido em vários julgados proferidos na esfera administrativa:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1.O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

Do acórdão da DRJ transcrevo:

No caso em apreço, não se tem conhecimento de que a Interessada tenha efetuado qualquer recolhimento de imposto,

relativamente aos pagamentos questionados pela Fiscalização. Diante de tais circunstâncias, é lícito concluir que o prazo para a Fazenda lançar eventuais diferenças de imposto, relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2002, começou a correr em 01/01/2003 e expirou em 31/12/2007. Da mesma forma, o prazo para lançar quaisquer diferenças de imposto, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, começou a fluir em 01/01/2004 e expirou em 31/12/2009. E assim por diante.

Pois bem. Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 19/08/2008, sou levado a acolher a argüição de decadência levantada pela Interessada, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002. Considerando-se que a ciência do presente auto de infração se deu em 28/09/2007, não há que se falar em decadência.”

Assim, de acordo com a legislação interpretada pelo STJ não há decadência para o caso em questão (2003) pois, como não há pagamento, e a ciência foi realizada em 19/08/2008. Enquanto o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2008.

Quanto ao mérito, a recorrente se reporta ao processo principal nº 18471.001364/2007-19, contudo, naquele processo a recorrente não conseguiu provar suas alegações. Assim, neste processo também não está provado.

Quanto à taxa Selic temos a súmula n.º 4:

Súmula CARF N.º 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, quanto ao recurso voluntário, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 03/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Redator Designado

Peço permissão para divergir do i. relator, unicamente quanto à decadência.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

Os acórdãos adiante transcritos refletem a interpretação predominante:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de

caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)''

No presente processo, não se cogita da hipótese de ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, o que remete o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a data da ocorrência do fato gerador, conforme prescreve o mesmo dispositivo legal.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 19/08/2008, conforme noticiado no voto do relator, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 18/08/2003.

Acompanho o relator em tudo o mais.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA